



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
RECURSO Nº. : 78.748
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1992
RECORRENTE : MARCELINO MELHORETTO
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR
SESSÃO DE : 11 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444
And

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A título de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, só poderão ser deduzidos os pagamentos feitos no ano calendário. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELINO MELHORETTO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

HENRIQUE ISLEB
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444
RECURSO Nº. : 78.748
RECORRENTE : MARCELINO MELHORETTO

RELATÓRIO

MARCELINO MELHORETTO, já devidamente qualificado a fls. 01, vem recorrer da decisão de 1ª instância, relativo a notificação de lançamento - IRPF exercício 1992, ano-base 1991, referente abatimento de despesas médicas incluídas na declaração indevidamente.

O recorrente foi notificado em 05.11.92 (fls. 04), tendo apresentado impugnação em 30.11.92, e o lançamento se refere a dedução a título de despesas médicas de Cr\$ 11.500.000,00, pagos ao Dr. Rendas J. Vilela Batista, pagamento este feito através cheque emitida contra o Banco do Estado do Paraná S.A. com emissão em 13 de janeiro de 1992 (doc. de fls. 06) anexo.

O atuado em sua impugnação (fls. 1 a 3) alega que se submeteu a uma cirurgia de insuficiência coronária em 28.12.91, tendo se internado em Hospital no dia 27.12.91. para pagamento do honorário médico já acima citado, o atuado alega que entregou ao médico cirurgião o cheque respectivo em 27.12.91, porém pré-datado para 06.01.92 e posteriormente adiando para pagamento em 13.01.92, apesar que a cópia do cheque anexo ao processo, foi emitido em 13.01.92

No entender do requerente a despesa foi efetuado no dia 27 de dezembro de 1991, data da realização do pagamento, através do mencionado cheque pré-datado e enfatiza ainda que o Regulamento do IR para 1992, no art. 71, admite que o pagamento das despesas médicas sejam comprovadas através de cheques nominais.

A decisão monocrática (fls. 22) assim decidiu: "tendo em vista que as despesas médicas foram efetivamente efetuadas no ano-base de 1992, não há respaldo legal para locá-las no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444

ano-base de 1991, pois o art. 11, inciso I da Lei 8.383/91, dispõe que na declaração de ajuste anual só poderão ser deduzidos a título de despesas médicas, os pagamentos feitos no ano calendário. Dessa forma, o sujeito passivo, deverá apropriá-las no exercício de 1993, ano-base 1992.

Cientificado da decisão em 27.04.93 (fls. 25), o autuado dela recorre em 26.05.93, expondo os mesmos argumentos já apresentados na Defesa de 1ª instância, nada mais acrescentando.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ISLEB, RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, o Recorrente L. MARCELINO MELHORETTO, foi notificado através da notificação de lançamento IRPF exercício 1992, ano-base 1991, referente dedução de despesas médicas, incluídas indevidamente na sua declaração de renda.

O autuado em seu Recurso reconhece que o cheque que se referia ao pagamento da cirurgia ao Dr. Rendas J. Vilela Batista, no valor de Cr\$ 11.500.000,00, lhe foi exigido no dia 27.12.91, porém foi emitido com o entendimento para cobrança somente em 06.01.92 e posteriormente prorrogado para 13.01.92.

Conforme já mencionado no relatório, o autuado, incluiu em sua declaração, despesas médicas que efetivamente foram pagas no ano-base 1992, conforme cópia do cheque anexo ao processo a fls. 6, com emissão datada em 13 de janeiro de 1992, e por conseguinte, não há respaldo legal para utilizar a dedução no ano-base de 1991, exercício 1992, pois o art. 11, inciso I da Lei 8.383/91, dispõe, que só poderão ser deduzidos, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos no ano calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/013.990/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.444

Pelo exposto e pelas razões apresentadas, voto no sentido de tomar conhecimento do RECURSO, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1994


HENRIQUE ISLEB